TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1530013-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Edson Alves de Oliveira, portador do RG nº 30.157.070/SP, filho de Antonia Edleusa Alves e Geraldo Fortunato de Oliveira, nascido aos 07/03/1978, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 09 de setembro de 2018, por volta das 15h15min, na Rua Rua Adolfo Casarini, nº 233, Loteamento Franciscato, nesta cidade e comarca, o acusado, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira *Simone Cristina Pereira*, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta que, o acusado e a vítima, já separados há mais de um ano, ajustaram que ele realizaria o conserto do telhado da residência da vítima e que receberia do atual companheiro dela a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo serviço prestado.

Consta ainda que, na data dos fatos, o atual companheiro da vítima, entendendo que os serviços não foram realizados a contento, recusou-se a efetivar o pagamento da quantia ajustada, ocasião em que o acusado, extremamente alterado, passou a quebrar os móveis que guarneciam a residência e a jogar restos de comida na parede. Ato continuo, segundo a denúncia, o acusado apoderou-se de um pedaço de telha e o arremessou em direção à vítima, vindo a acerta-la na altura do pescoço, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Por fim, consta que a polícia foi acionada e localizou o acusado ainda nas proximidades do imóvel, realizando sua prisão em flagrante.

Durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 47/48).

Diante das informações trazidas pelo inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 13 de setembro de 2018 (fls. 68).

Devidamente citado, apresentou resposta à acusação, sem preliminares (fls.

Veio aos autos resposta à acusação, sem preliminares (fls. 79/82).

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e

julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, por fim, interrogado o réu.

Em debates, o representante do Ministério Público, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa do acusado, por sua vez, requereu, absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente ação penal deve ser acolhida.

A materialidades delitiva e a respectiva autoria, em relação à acusação que recai sobre o réu, ficaram demonstradas pelo boletim de ocorrência elaborado em relação dos fatos, pelo laudo pericial de fls. 149/150, bem como pela prova oral nos autos produzida.

De fato, os policiais militares *Cristiane Lima Eustachio da Silva* e *Hiago Queiroz Romagnoli* relataram que foram acionados por conta de um desentendimento entre a vítima e o acusado. Segundo os policiais, a vítima informou que o acusado, seu ex-companheiro, foi solicitado pelo atual companheiro dela para que realizasse um serviço de conserto no telhado da residência. Os policiais militares relataram que, segundo a vítima, o acusado não finalizou o serviço solicitado e a vítima recusou-se a efetivar o pagamento da quantia ajustada. Por fim, os policiais militares esclareceram que, ante a negativa do pagamento, o acusado ficou alterado e apoderou-se de um pedaço de telha, oportunidade em que o arremessou em direção dela, causando-lhe lesões na altura do pescoço. Os policiais militares informaram que o acusado foi preso em flagrante e confirmou a autoria do crime.

Interrogado, o acusado esclareceu que ficou nervoso e jogou o pedaço de telha, mas não tinha a intenção de acertar a vítima.

A analise do conjunto probatório colhido mostra que as declaração dos policiais militares e oitiva da vítima, na fase administrativa (fls. 04) comprovam a prática do crime de lesão corporal. A vítima foi agredida fisicamente e o laudo pericial de fls. 150 não deixam dúvidas, "concluindo que" ela "sofreu lesões corporais de natureza leve."

Atrai a incidência do art. 41 da Lei Maria da Penha a circunstância de que os fatos ocorreram em razão da relação íntima de afeto, estando no âmbito desta proteção legal em questão, a teor do art. 5º do referido diploma normativo.

Portanto, comprovadas autoria e materialidade delitivas, é imperativo de justiça ver o acusado responder pelo crime descrito no artigo 129, § 9°, do Código Penal, observadas as regras da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A alegação da defesa quanto a falta de representação não prospera. Há informação nos autos de que houve medidas de proteção deferidas em favor da vítima anteriormente, logo não há como vislumbrar-se de que a intenção do agente seria acertar um terceiro que não fosse sua excompanheira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 88 da Lei n. 9.099/95 passou a exigir a representação do ofendido para o manejo da ação penal por crime de lesão corporal leve. Todavia, arredado espectro normativo da Lei n. 9.099/95, a conclusão inarredável é a de que o crime de lesão corporal praticado contra mulher em situação de violência doméstica e de gênero, nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, é de ação penal pública incondicionada.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, que a vedação de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica é constitucional, por prestigiar o § 8º do artigo 226 da Carta da República, que prevê a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos a ementa do julgado dotado de efeito vinculante:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LEI Nº 11.340/06 EMENTA: MASCULINO E FEMININO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LEI Nº 11.340/06 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER REGÊNCIA LEI Nº 9.099/95 AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014PUBLIC 29-04-2014).

Devidamente demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade do delito praticado pelo réu, é de rigor a procedência da ação.

Passo a dosimetria da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, atento-me à extensa folha de antecedentes, que embora não configure maus antecedentes, poderá ser valorado como traço indicativo de personalidade voltada ao delito. Neste sentido: (*TRF4*, *AC 20067015000800/PR*, Élcio Pinheiro de Castro, 8^a T., u., 4.10.06; *TRF4*, *AC 200170000232653/PR*, *Maria de Fátima*, 7^a

T., u., 19.9.16). No mais, os motivos e consequências do crime não o diferenciam de outros da mesma espécie, praticados em situações semelhantes. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, considero a agravante da reincidência (processo nº 0075352-81.2018.8.26.0050 (0006145-21.2013.8.26.0001) - fls. 39/40), majoro a pena em 1/6 (um sexto), a saber, 4 (quatro) meses e 2 (dois) meses de detenção. Não há atenuantes a considerar.

Na derradeira fase, não há causas de aumento ou diminuição das pena.

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela de multa em razão da vedação legal prevista no artigo 17 da Lei 11.340/06.

Também não faz jus ao benefício do sursis, porquanto reincidente.

O regime inicial para cumprimento, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, será o **semiaberto.**

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal que a Justiça Pública move contra **Edson Alves de Oliveira**, portador do RG nº 30.157.070/SP, filho de Antonia Edleusa Alves e Geraldo Fortunato de Oliveira, nascido aos 07/03/1978 e o **CONDENO** às penas de *04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção*, regime inicial semiaberto, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal.

O réu respondeu ao processo custodiado. Entretanto, considerando o tempo que já esteve recolhido à prisão, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. *Expeça-se alvará de soltura clausulado*.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraguara, 08 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA